



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.417
de 13 / 07 / 89

Processo n.º 17.173

PROJETO DE LEI N.º 4.834

Autoria: ERAZÊ MARTINHO

Ementa: Altera a Lei 2.367/79, para exigir alternância dos pontos das feiras livres.

Arquive-se

Wllawpedi

Director

121 12 187



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

17175 MAR 89 17/89

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À COMISSÃO ENCAMINHE-SE
À AJEITAMENTO DAS COMISSÕES:
CJR - COSP - CDC
[Signature]
Presidente
21/3/89

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
20/06/89

PROJETO DE LEI Nº 4.834

Altera a Lei 2.367/79, para exigir alternância dos pontos das feiras livres.

Art. 1º - O § 2º do art. 3º da Lei 2.367, de 26 de setembro de 1979, alterada pelas Leis 2.963, de 13 de junho de 1986, e 2.990, de 20 de agosto de 1986, passa a vigorar acrescido desta segunda parte:

"Neste caso, as vias públicas serão alternadas a cada dois anos, respeitados os limites da região atendida."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21.03.89

[Signature]
BRAZÉ MARTINHO

PUBLICADO
em 31/3/89

*
mgrrt



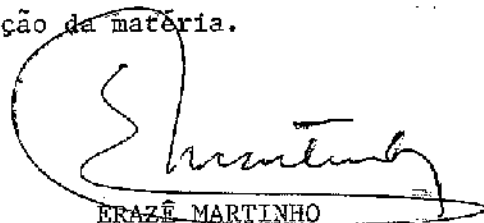
(PL nº 4.834 - fls. 2)

J U S T I F I C A T I V A

Por melhores serviços que as feiras livres prestam (e prestam!), seu funcionamento condena ao desconforto os moradores das vias onde elas se localizam. Embora os estudos da Comissão de Feiras Livres sejam envidados no sentido de respeitar as normas constantes da Lei 2.367/79 e pensar na comodidade da população, há problema para locomoção, entrada e saída de veículos, mau-cheiro característico, etc.

Então, o revezamento de locais dessas feiras significaria, segundo as possibilidades, uma repartição entre maior número de contribuintes dessa cota de sacrifício. Assim, pretendemos um prazo de 2 (dois) anos para a permanência de uma feira livre no mesmo logradouro, após o que seria ela transferida para outra via pública situada na mesma região a atender.

Por tais exposições, esperamos contar com solidariedade dos nobres Pares para a aprovação da matéria.



ERAZÉ MARTINHO

*

mgt-

215 x 315 mm

LEI No. 2367
DE 26 DE SETEMBRO DE 1979

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de agosto de 1979, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º. As feiras livres são instituídas para a venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, frutas, hortaliças, aves e peixes.

Parágrafo único — Fica assegurado aos feirantes que já possuem na data desta lei, licença para comercialização de produtos manufaturados e industrializados, o direito de continuarem revalidando anualmente suas licenças.

Art. 2º. — A criação, localização, os horários e dias de funcionamento, remanejamento, regulamentação e demais assuntos ligados às feiras livres serão objeto de estudos por parte da Comissão de Feiras Livres, composta por representantes dos organismos municipais e associações de classe ligadas ao comércio praticado nas feiras livres.

§ 1º. — A Comissão de que trata este artigo será nomeada pelo Chefe do Executivo, que regulamentará suas atribuições no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. — A execução dos estudos e deliberações da Comissão de Feiras Livres dependerá de prévia autorização do Prefeito Municipal.

DAS FEIRAS LIVRES
E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º. — São condições mínimas indispensáveis para a criação de feiras livres as seguintes, conjunta ou individualmente consideradas:

- a) densidade razoável de população;
- b) localização viável, em condições absolutamente higiênicas e de fácil condição de limpeza pública posterior;
- c) interesse da administração;
- d) espaços e áreas suficientes para carga e descarga, estacionamento, sem prejuízo do trânsito normal.

§ 1º. — É vedada a localização de feiras livres:

- a) na primeira zona do perímetro urbano, ficando assegurado às já existentes sua continuação, quando analisada pela Comissão de Feiras Livres e julgada de interesse público pela Administração Municipal.

§ 2º. — As feiras livres funcionarão de preferência em terrenos de propriedade municipal ou no leito das vias públicas.

§ 3º. — As entradas e saídas de residências, casas comerciais e industriais

deverão ficar completamente livres, para o acesso de pessoas.

Art. 4º. — Competirá à Comissão de Feiras Livres a elaboração de plantas cadastrais, opinar sobre a conveniência ou não da localização das feiras livres, bem como sobre o número de feirantes que comportará cada feira livre, de acordo com sua categoria e localização, sempre definidos mediante decreto do Executivo Municipal.

Art. 5º. — A disposição das bancas ou barracas nas feiras livres será ditada, em cada caso, mediante parecer da Comissão de Feiras Livres, respeitando-se os parágrafos do art. 3º.

Art. 6º. — Os modelos e padrões de barracas ou bancas serão moldados e estabelecidos segundo parecer da Comissão de Feiras Livres, aproveitando-se, o máximo possível as já existentes e dando-se um prazo máximo de 30 (trinta) dias para que se estabeleçam os padrões exigidos pela lei.

Art. 7º. — Não será permitida nas feiras livres a venda de carnes verdes e vísceras de qualquer espécie considerada.

§ 1º. — Será permitida a venda de aves abatidas, desde que acondicionadas em invólucros plásticos, transparentes, com indicação da procedência, data do abate e inspeção, proibindo-se o seu retalhamento em quaisquer circunstâncias.

§ 2º. — Será permitida também a venda de aves retalhadas, inclusive suas vísceras, desde que embaladas previamente em invólucros plásticos, transparentes.

Art. 8º. — A fiscalização das feiras livres é atribuição da Prefeitura do Município.

Art. 9º. — As bancas para a venda de pescados deverão ser revestidas com material inoxidável, devendo a água do degelo e resíduos de limpeza do pescado serem recolhidos em recipientes apropriados.

§ 1º. — As bancas referidas neste artigo deverão ser localizadas em área que permita maior facilidade para a limpeza pública.

§ 2º. — A venda do pescado em "filet" ou em postas será permitida quando solicitada pelo comprador, devendo ser retalhado em sua presença.

§ 3º. — É permitida a venda de pescado congelado, desde que realizada com o uso de equipamentos adequados e aprovados pela Comissão de Feiras Livres.

Art. 10. — Os produtos objeto de comercialização nas feiras livres terão sua enumeração, classificação, disposição e condições de venda, especificadas de acordo com legislação vigente.

Parágrafo único — A manteiga, queijo e outros derivados do leite, bem como as margarinas, deverão estar abrigados de toda e qualquer impureza do ambiente, sempre em embalagens originais.



LEI Nº 2963, DE 13 DE JUNHO DE 1986

Altera a Lei 2.367/79, para prever licença ao produtor rural para comercialização da safra em feiras-livres.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de maio de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 2.367, de 26 de setembro de 1.979, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:


"Art. 22-A - Será concedida licença temporária ao produtor rural para comercialização da safra, mediante:

- I - requerimento;
- II - apresentação de documentação regulamentar;
- III - recolhimento da Taxa de Licença para Comércio Eventual ou ambulante.

"§ 1º - À Coordenadoria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Associativismo cabe estimar o prazo de validade da licença e fiscalizar o seu cumprimento".

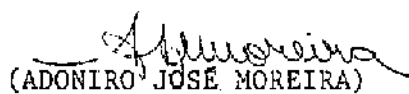
"§ 2º - A licença é intransferível".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e seis.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

na. -



IOM 26/8/86, JJ 5/9/86
Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 24
Proc. 16180
[Signature]

(Proc. 16.180)

Fls. 06
Proc. 17.176
[Signature]

LEI Nº 2.990, DE 20 DE AGOSTO DE 1.986

Altera a Lei 2.367/79, para exigir nas feiras livres resfriamento de aves abatidas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei 2.367, de 26 de setembro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

" § 3º No caso dos parágrafos anteriores, o produto será mantido sob resfriamento, através de cubos de gelo".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de agosto de mil novecentos e oitenta e seis (20.08.1986).

Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de agosto de mil novecentos e oitenta e seis (20.08.1986).

Dr. Archippo Fronzaglia Júnior,
Diretor Legislativo.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

M. Manfredi
Diretor Legislativo

27103 189

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 190

PROJETO DE LEI Nº 4.834

PROC. Nº 17.175

De autoria do nobre Vereador ERAZÉ MARTINHO , o presente projeto de lei busca alterar a Lei nº 2.367/79 , para exigir alternância dos pontos das feiras livres.

A Justificativa encontra-se às fls. 3 , e o feito vem instruído com os documentos de fls. 4/6.

É o relatório ,

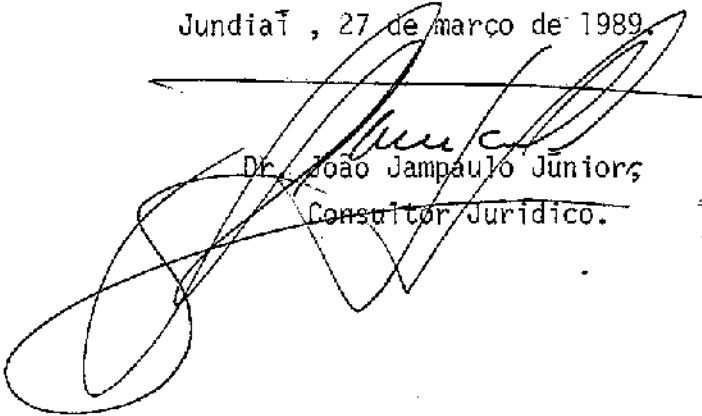
PARECER

- 1 - A propositura se nos afigura legal quanto à iniciativa e à competência.
- 2 - A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque busca alterar uma lei local - (Lei nº 2.367/79).
- 3 - Além da Comissão de Justiça e Redação , devem ser ouvidas as comissões de Obras e Serviços Públicos , e de Defesa do Consumidor.
- 4 - Quorum: maioria simples.

É o parecer ,

S.m.e.

Jundiá , 27 de março de 1989.


Dr. João Jampaulo Junior,
Consultor Jurídico.

* j.j.j.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

[Handwritten signature]
Diretor Legislativo
08/04/89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador João Carlos Lapa

para relatar no prazo de 7 dias.

[Handwritten signature]
Presidente
11.14.189

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.175

PROJETO DE LEI Nº 4.834, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera a Lei 2.367/79, para exigir alternância dos pontos das feiras livres.

PARECER Nº 3.759

Pretende este projeto de lei exigir alter
nância dos pontos das feiras livres, alterando, para tanto, a Lei 2.367/79.

A propositura é legal quanto à iniciativa
e à competência, não existindo óbices legais à sua tramitação nesta Casa.

Relativamente ao aspecto redacional do
projeto, nada temos a objetar, pois sua linguagem é clara e precisa.

Voto favorável.

APROVADO EM 11.04.89

Sala das Comissões, 11.04.89


JOÃO CARLOS LOPES,

Presidente e Relator.


ARI BASTRO NUNES FILHO


ARIOVALDO ALVES


ERAZÉ MARTINHO


MIGUEL MOUBADA HADDAD

*

rrfs



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Aluísio
Diretor Legislativo

18/04/89

Ao Vereador Sr. Adriano

para relatar no prazo de 7 dias.

Adriano
Presidente

18/4/89



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.175

PROJETO DE LEI Nº 4.834, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera a Lei 2.367/79, para exigir alternância dos pontos das feiras livres.

PARECER Nº 3.787

Os moradores de vias públicas onde são promovidas feiras livres semanais normalmente se sentem penalizados por terem que arcar, somente eles, com os incômodos delas advindos.

O projeto quer dividir esse ônus, prevendo a realização de um revezamento bienal dessas feiras, de forma que aquelas não deixarão de ocorrer no bairro, apenas haverá uma alternância das vias públicas.

No nosso entender a matéria deve merecer a melhor acolhida dos nobres pares, em face de se afigurar o atendimento de reivindicação das pessoas que residem em ruas onde são armadas as feiras.

Concluimos, isto posto, favoráveis à matéria.

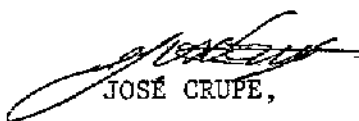
É o parecer.

Sala das Comissões, 25.04.1989

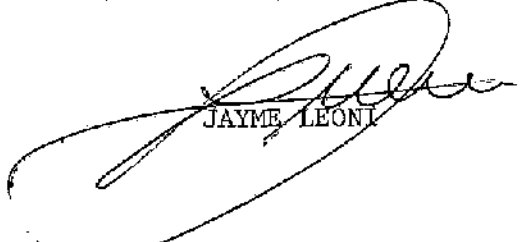
APROVADO EM 25.04.89.


ANA VICENTINA TONELLI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO


JOSÉ CRUPE,
Presidente e Relator.


BENEDITO CARDOSO DE LIMA


JAYME LEONI



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Defesa do Consumidor

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Manfredi
Diretor Legislativo

02105189

Ao Vereador Sr. *STANBIA*

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

02105189



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº 17175

PROJETO DE LEI Nº 4.834, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que altera a Lei 2.367/79, para exigir alternância dos pontos das feiras livres.

PARECER Nº 3.820

Objetiva este projeto de lei alterar a Lei nº 2.367/79, para exigir alternância dos pontos das feiras livres a cada dois anos, respeitados os limites da região atendida.

O desconforto e os inconvenientes que as feiras livre causam aos moradores das vias onde elas se localizam é fato notório entre todos. Esta propositura, portanto, ao prever alternância desses pontos, re parte entre um número maior de contribuintes o sacrifício que até agora somente uns poucos eram obrigados a suportar, em benefício do bem comum.

Acredito, pois, que o projeto fará justiça aos moradores dessas vias, que há anos suportam esse ônus.

Voto favorável.

APROVADO EM 09.05.89.

Sala das Comissões, 09.05.89


HELISBERTO NEGRI NETO,
Presidente.


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA,
Relator.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


JOÃO CARLOS LOPES


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 15
Proc. 17.175
[Handwritten signature]

Of. PM 06.89.27

Em 21 de junho de 1989.

Proc. 17.175

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.579 do PROJETO DE LEI Nº 4.834, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 20 do mês em curso.

Queira aceitar, mais, neste ensejo, as minhas saudações respeitosas e cordiais.

[Handwritten signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

aat.



PROJETO DE LEI Nº 4.834
PROCESSO Nº 17.175
OFÍCIO P.M. Nº 06.89.27

AUTÓGRAFO Nº 3.579

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29/6/89.

ASSINATURA:

Alm

RECEBEDOR - NOME: ANA P. DE SOTILO BOM
Escriturária

EXPEDIDOR:

Alm

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

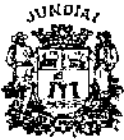
(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

20/07/89.

Alm

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 17
Proc. 17.175
Adm

OF. GP.L. nº 409/89

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	PROJ. Nº 4.870/89
PROTÓCOLO DATA	
005547	15 JUL 89
CLASSIF.	

Jundiá, 13 de julho de 1989.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.834, bem como cópia da Lei nº 3417, promulgada nesta data, por este Executivo.

Atenciosamente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

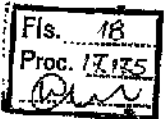
na.-



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



GP., em 13.7.1989

Proc. 17.175

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Pre-
feito do Município de Jundiaí, -
PROMULGO a seguinte Lei:

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.579

(Projeto de Lei nº 4.834)

Altera a Lei 2.367/79, para exigir alternância
dos pontos das feiras livres.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São
Paulo, aprova:

Art. 1º O § 2º do art. 3º da Lei 2.367, de
26 de setembro de 1979, alterada pelas Leis 2.963, de 13 de junho de 1986,
e 2.990, de 20 de agosto de 1986, passa a vigorar acrescido desta segunda
parte:

"Neste caso, as vias públicas serão alternadas
a cada dois anos, respeitados os limites da região atendida."

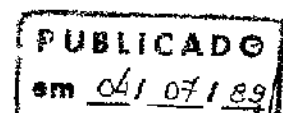
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de
junho de mil novecentos e oitenta e nove (21.06.1989).

Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

aat.

215 x 315 mm



LEI Nº 3417, DE 13 DE JULHO DE 1989

Altera a Lei 2.367/79, para exigir alternância dos pontos das feiras livres.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de junho de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 2º do art. 3º da Lei 2.367, de 26 de setembro de 1979, alterada pelas Leis 2.963, de 13 de junho de 1986, e 2.990, de 20 de agosto de 1986, passa a vigorar acrescido desta segunda parte:

"Neste caso, as vias públicas serão alternadas a cada dois anos, respeitados os limites da região atendida."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e nove.

(IVONETE GUILMARÃES GAZZI MENDES)

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos - Substituta

MECANOGRAFIA

na.-

IOM - 21.07.89

LEI N 3417, DE 13 DE JULHO DE 1989

Altera a Lei 2.367-79, para exigir alternância dos pontos das feiras livres.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de junho de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — O § 2º do art. 3º da Lei 2.367, de 26 de setembro de 1979, alterada pelas Leis 2.963, de 13 de junho de 1986, e 2.990, de 20 de agosto de 1986, passa a vigorar acrescido desta segunda parte:

“Neste caso, as vias públicas serão alternadas a cada dois anos, respeitados os limites da região atendida”.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e nove.

IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
Secretária Municipal de Negócios
Jurídicos — Substituta

Projeto de lei n.º 4.834

Autuado em 21 / 03 / 89

Diretor @Manfredi

Comissões CJR - COSP - CDC

Quorum M.S.

Data	Histórico
21.03.89	Protocolado
27.03.89	C.J. parecer 190
03.04.89	CJR parecer 3759
18.04.89	COSP parecer 3787.
02.05.89	CDC parecer 3.820
09.05.89	Apto:
20.06.89	Aprovado
21.06.89	d. P.M. 06.89.27
13.07.89	Promulgado
21.07.89	Publicado
22.12.89	Arquivamento @m

Juntadas fls. 01/07 - 27.03.89 @m . fls. 08/09 - 03.04.89 @m .
fls 10/11 - 18.04.89 @m fls 12/13 - 02.05.89 @m . fls . 14 - 09.05.89 @m
fls. 15/20 - 12.12.89 @m .

Observações